

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico e Autoridade Competente;

PARECER N.º 035/2024

TRATA-SE DE PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI FRENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2024 (PROCESSO N.º 231/2024).

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso encaminhado ao Setor de Licitações SEHAC no dia 10/06/2024, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a Sessão 07/06/2024, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no artigo 67, §3º do RLC do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, a empresa ganhadora **ATAX- EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA** também se manifestou dentro do prazo.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **ATAX- EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA** para o fornecimento de material descartável em regime de consignação, para cirurgias de urologia e ginecologia com equipamentos em regime de comodato, conforme processo administrativo n.º 231/2024.

Consoante razões recursais, a Recorrente questionou a decisão da Pregoeira e sua equipe, pois, conforme exposto, empresa considerada habilitada apresentou folders dos equipamentos ofertados em língua estrangeira sem tradução para língua portuguesa.

Informa que a recepção dos documentos sem a devida tradução violou as normas editalícias, impediu a sua análise e aceitação por parte dos outros licitantes presentes e conflitou com as exigências do edital que exigiu a apresentação de folders dos equipamentos ofertados.

Assim, pugnou pela reforma da decisão e inabilitação da empresa **ATAX-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA** sob pena de tratamento desigual entre os licitantes.

Em contrarrazões, a Recorrida alegou que cumpriu todas as exigências descritas no ato convocatório e que o Edital não exigiu que documentos escritos em língua estrangeira estivessem traduzidos, que se trata de equipamento importado, cujas características (nomenclaturas técnicas) são de fácil percepção dos responsáveis pela avaliação técnica.

Aduz que a Recorrente, diferente do alegado não sofreu qualquer prejuízo, pois foi desclassificada da licitação e não apresentou qualquer alegação quanto aos pontos que levaram a decisão da Pregoeira.

Continuou dizendo que se houvesse dificuldade na compreensão dos documentos apresentados, a Pregoeira e sua equipe poderiam ter utilizado da faculdade de realizar diligências visando a elucidação dos documentos.

Por fim, solicitou a manutenção da decisão que declarou a empresa habilitada.

É o breve relatório. Passo opinar.

III- DO MÉRITO:

A discussão que se apresenta refere-se à apresentação de documento em língua estrangeira sem estar acompanhado de tradução juramentada para a língua portuguesa e a sua aceitabilidade por parte da equipe técnica.

É cediço na jurisprudência de que ainda que o Edital não exija expressamente a necessidade de apresentação de documentos em língua estrangeira devidamente traduzidos, os mesmos devem ser apresentados conforme as regras impostas pela legislação brasileira para que sejam considerados como documentos aptos capazes de produzir efeitos.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. (Constituição Federal, 1988).

Neste sentido, encontra-se o Código Civil 2002 (Lei 10.406, de 10/01/2002):

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país.

Portanto, em qualquer procedimento realizado a recepção de documentos estrangeiros pressupõe a necessária tradução por pessoa competente para tanto para o idioma adotado no Brasil.

Todavia, em análise a situação fática apresentada verifica-se que a empresa além dos folders em língua estrangeira também apresentou os registros dos equipamentos importados e ofertados na sua proposta comercial na Vigilância Sanitária do Brasil.

Como se sabe, por mais que o equipamento seja importado, pois fabricado no exterior e comercializado para o Brasil, para que possam ser utilizados dentro do território nacional os mesmos precisam passar pela avaliação e aprovação do Ministério da Saúde através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Neste sentido, tem-se a RDC Nº 81, de 5 de novembro de 2008 que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária e determina como obrigatória a anuência da ANVISA, através do Registro dos bens e produtos importados sujeitos a fiscalização para que possam ser comercializados no país.

O edital nº 025/2024, conforme item 6- APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES E SEU CONTEÚDO, item 6.7, exigiu junto a proposta comercial a apresentação de folders, registros e todas as informações necessárias exatamente para que o técnico responsável pela avaliação das propostas tenha em sua posse documentos e subsídios suficientes para permitir correta e fidedigna avaliação.

6.7- Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial, a ficha técnica dos equipamentos, folder e o registro da ANVISA, devidamente impressos, dos equipamentos ofertados.

Desta feita, são documentos exigidos na fase de avaliação técnica, capazes de propiciar a melhor e mais correta avaliação possível, de modo que seja definido se a proposta será considerada classificada, ou seja, atende aos requisitos técnicos estabelecidos, ou desclassificada, não atendendo ao escopo.

Cumprido informar que a avaliação técnica das propostas e a sua compatibilidade com as exigências do edital cabem estritamente ao técnico eleito, pois é a pessoa investida de conhecimento técnico suficiente para tanto, sendo questão de competência material.

Porém, a não apresentação de algum dos documentos elencados na fase de avaliação técnica não pode ser considerado como causa imediata de desclassificação, o que deve ser avaliado caso a caso, inclusive concedendo a oportunidade de a Licitante em complementar ou esclarecer a sua proposta, se for o caso, em privilégio ao princípio da competitividade e perseguição a proposta mais vantajosa.

No presente, verifica-se que a empresa Recorrida apresentou proposta comercial acompanhada de cópia dos registros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) dos equipamentos e folders contendo os descritivos técnicos, sendo que alguns deles encontram-se escritos em língua estrangeira.

Apesar da falha, a apresentação dos registros de todos os equipamentos na ANVISA trouxe segurança jurídica para a Instituição de que os equipamentos oferecidos pela Licitante encontram-se aptos a serem comercializados no país e estão de acordo com as normas pré-estabelecidas pela Agência Reguladora.

Ainda assim o próprio Registro permite, se aberto no site eletrônico, o acesso do arquivo "Instruções de Uso ou Manual do Usuário."

Verifica-se que o certame contou com a participação de técnico habilitado para o julgamento (enfermeira chefe do Centro Cirúrgico do HAC), a qual, após análise da documentação encaminhada pela empresa Recorrida não suscitou dúvidas ou esclarecimentos e a considerou tecnicamente aprovada.

Com efeito, a Instituição pauta sua conduta, seja qual for a modalidade de contratação adotada, nas normas previamente estabelecidas no Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, precipuamente no Artigo 2º do referido RLC SEHAC, que assim dispõe:

Artigo 2º. O processo destina-se, respeitadas a licitude, legitimidade, moralidade e probidade, na prática dos atos que o compõem, selecionar, mediante julgamento objetivo e que atenda aos princípios da economicidade e do justo preço, a proposta mais vantajosa ao SEHAC.

Assim, deve ser considerado que a finalidade precípua da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à Instituição que atenda aos requisitos mínimos exigidos no ato convocatório.

Portanto, coadunado com a finalidade do procedimento competitivo realizado, não é razoável que a equipe técnica, Pregoeira e sua equipe sejam minimamente criteriosos ao ponto de exigir documentos e comprovações que poderiam inviabilizar o processo competitivo se dentre os documentos

apresentados existem outros que ofertam subsídios técnicos suficientes para permitir a avaliação e aprovação da proposta comercial encaminhada.

Caso contrário, estaríamos diante de situação que inverte a finalidade da licitação e diverge do princípio do formalismo moderado na adoção de condutas, o qual deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.

O procedimento constitui-se formalmente estruturado (ato convocatório) para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.

Conforme o artigo “O poder-dever de diligência e do princípio do formalismo moderado” de Giovanna Gabriela Do Vale Vasconcelos, pg. 02:

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material. <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2024/01/o-poder-dever-de-diligencia-e-o-formalismo-moderado-giovanna-gabriela-do-vale-vasconcelos.pdf>

Por consequência, todos os membros da equipe, inclusive os técnicos participantes, devem pautar a sua conduta durante o procedimento com a intenção de alcançar a finalidade estabelecida, levando em consideração a razoabilidade e a proporcionalidade dos seus atos.

Diante do caso apresentado não foi identificada qualquer violação dos princípios que norteiam o procedimento, assim como, apesar da irregularidade na apresentação dos documentos sem a devida tradução, deve ser considerado que os mesmos não impediram a avaliação precisa, segura e objetiva por parte do setor técnico competente.

No mais, diferente do alegado pela empresa não haverá prejuízos a Instituição caso mantida a decisão, pois, não foi identificado qualquer prejuízo a Recorrente aos demais licitantes ao agir desta maneira, primeiro porque foi apresentada documentação considerada suficiente pelo setor técnico competente, e segundo, porque a empresa Recorrente foi desclassificada do certame, exatamente por não apresentar os documentos técnicos necessários capazes de permitir a equipe a análise de sua proposta comercial.

Ato contínuo, o Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942- Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em recente alteração trazida pela Lei nº 13.655, de 2018, nas normas que tratam sobre direito público, assim menciona:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Desse modo, o gestor deve sobrepesar os princípios discutidos e adotar a conduta que entenda como a mais benéfica a Instituição, dentro dos parâmetros legais permitidos, no uso de seu poder discricionário, que lhe concede autonomia para agir conforme a lei, e adotar as providências que buscam atender com maior segurança e qualidade o interesse público existente.

Por fim, considerando que não foi identificado qualquer desrespeito aos princípios licitatórios, assim como a manutenção da decisão atende ao interesse público existente, consubstanciado no princípio do formalismo moderado, entende-se que não assiste razão a Recorrente.


IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** e manutenção da decisão exarada pela Pregoeira e sua equipe na Ata de sessão do dia 07/06/2024.

É o parecer.

Ao Diretor Jurídico, após a Autoridade Competente para decisão.

Petrópolis, 17 de junho de 2024.


Micaella Mesquita
Gerente Jurídica
MICABELLA VEIGA MESQUITA MAT. 1965
GERENTE JURÍDICA SEHAC
MAT. 1965 - OAB/RJ 220.508